Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2715/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10764/2014/001
PROTOCOLO	: 1863945
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DISPLICÊNCIA E DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR – NÃO PROVIMENTO.

A lei é clara ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração às normas do Tribunal.

A alegação de deficiência nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos e displicência de alguns dos agentes envolvidos não é capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida.

A constatação de que remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, ausente aos autos documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, motiva o não provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 6427/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/10764/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a decisão que declarou regular a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo, mas, aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 12292/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através da r. decisão, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte determinação:

> *"I – Pela **REGULARIDADE da formalização e execução do Contrato** 36/14 celebrado entre o Município de Coxim/MS e a microempresa E M B Lima Paiva - ME., em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, **com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos** da execução, em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Aluízio Cometki São José, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo **envio intempestivo de documentos** em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II."*(grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que a remessa intempestiva ocorreu, *em virtude de entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos, uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação. No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades* (...) e que não houve má-fé.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"O recorrente afirma que pessoalmente não deu causa ao atraso, tendo sido a impropriedade praticada por servidores, em lapso administrativo, e, assim, não merece ser responsabilizado por tais fatos, reafirmando a ausência de má-fé e dano ao erário e que a prestação de contas foi julgada regular, não cabendo a penalidade.*

> *Assim, diferentemente do sustentado pelo responsável, vê-se que, diante da natureza da penalidade aplicada (art. 46), é plenamente possível sua cominação inserida em decisão que reputou regular e legal a contratação, uma vez que não se trata de apuração de prejuízo ao erário, tão pouco de dolo, má-fé ou culpa, mas sim, exclusivamente uma sanção administrativa por intempestividade no âmbito do Tribunal de Contas.*
>
> ***Quanto à argumentação do responsável, no sentido dificuldades administrativas, importa dizer que, a nosso ver, não poderá jamais servir de supedâneo para o descumprimento das determinações legais. Pelo contrário, evidencia o descumprimento de um dos princípios basilares da administração pública insculpido no art. 37 da Constituição Federal - a Eficiência.****"* (fls. 017) (grifei)

Por derradeiro, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6427/2017**, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: a) *atraso sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM